

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019 AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o projeto de Lei Complementar nº 07 de 15 de julho de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2009, que Institui o Código Tributário do Município de Cariacica.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para analise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange a proposta em tela, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste parlamento,

No escopo do Desígnio o autor descreve que considerando a grande crise financeira que assola o nosso pais, onde as empresas prestadoras de serviços estão encontrando sérias dificuldades em manter seus negócios e, considerando ainda, que a administração pública também se depara com obstáculos resultantes na queda dos recursos podemos afirmar que aproveitar as possibilidades de receita que cada imposto pode gerar, é imperioso para prover nossa cidade dos melhores serviços públicos.

Na mesma toada é importante avultar que o presente Projeto de Lei Complementar permite o parcelamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Seguindo na mesma Esfera, o Vereador Edson Nogueira, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao  $\S3^{\circ}$  do artigo 199, que passa a reger com a seguinte redação:



#### CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 199 - (...);

§3º - Os créditos municipais do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis poderão ser pagos através de parcelamentos em até 05 (cinco) vezes, mediante assinatura do termo de confissão de divida e compromisso de pagamento.

Porem é importante descrever que a presente Emenda apresentada tem por finalidade adequar e tornar mais eficaz o devido parágrafo, por não haver prazo de pagamento, qual poderia deixar o devedor confuso na hora de quitar suas dividas.

No mesmo patamar é meritório avultar que a presente Emenda descrita, foi analisada e aprovada por esta Comissão de Justiça, e se for acatada pelo Plenário fará parte do bojo do Projeto de lei Complementar em destaque.

No que tange ainda a proposta em tela, não há qualquer óbice para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Por fim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas atribuições constitucionais, e convenientemente reunida como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e respeito, opina pela constitucionalidade da proposta em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do corpo do Projeto de Lei Complementar em questão, entendendo não haver qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, restando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 27 setembro de 2019.

ITAMAR ALVES FREIRE RELATOR C.L.J.R.F.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

<u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL</u>

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE SECRETARIO C.L./R.F.